



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13071.000336/2005-50  
Recurso nº : 149.768  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 2001 a 2005  
Recorrente : CONFECÇÕES CHACABRUM LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 28 DE MARÇO 2007  
Acórdão nº : 107-08.942

PAF – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA - Considerando que o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2); que é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte(Súmula nº 6); e, por fim, que o Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador(Súmula nº 8), são incabíveis as alegações de cerceamento ao direito de defesa.

PAF – DECADÊNCIA – IRPJ e CONTRIBUIÇÕES – MULTA QUALIFICADA – ALEGAÇÃO - ART. 173, I, do CTN – APLICAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA – A teor do disposto no art. 150, § 4º, “in fine”, do CTN, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o “*dies ad quem*”, para efeitos da contagem do prazo decadencial, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ – DIFERENÇAS DE RECEITAS APURADAS – DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE E SUA ESCRITA – LANÇAMENTO – PROCEDÊNCIA – Apurado pelo fisco, do confronto da escrita do contribuinte com as declarações prestadas à administração, diferenças nas receitas apuradas, é cabível a constituição do crédito tributário de IRPJ.

IRPJ – ANOS-CALENDÁRIO DE 2000 E 2001 - MULTA QUALIFICADA – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM DCTF'S E DIPJ'S – MANUTENÇÃO – A atitude do contribuinte, de escriturar as receitas auferidas em seus livros e de informá-las integralmente ao fisco estadual, ao passo que ao fisco federal todas as informações de receitas prestadas em DCTFs e em DIPJs foram “zeradas”, evidencia atitude dolosa a justificar a manutenção da multa qualificada, não sendo cabível, aliás, a alegação de que esta teria caráter confiscatório.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.000336/2005-50  
Acórdão nº : 107-08.942

**CSLL – RECEITAS DE EXPORTAÇÃO – IMUNIDADE – IMPROCEDÊNCIA** – A imunidade a contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o art. 149 do CF, a teor de seu § 2º, inciso I, alcança somente as receitas decorrentes de exportação, não a contribuição social sobre o lucro cuja base de cálculo tem outra dimensão, vale dizer, o lucro líquido auferido, não, porém, a receita.

**LANÇAMENTO – IMPUTAÇÃO DE JUROS COM BASE NA TAXA SELIC – LEGALIDADE** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4)

**CSLL, PIS E COFINS - DECORRÊNCIA** – Tratando-se de tributos lavrados em razão do auto de infração de IRPJ, a decisão dada a este, em relação de causa e efeito, estende-se àqueles.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por, **CONFECÇÕES CHACABRUM LTDA**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares de nulidade e, no mérito **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

NATANANEL MARTINS  
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.000336/2005-50  
Acórdão nº : 107-08.942

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.000336/2005-50  
Acórdão nº : 107-08.942

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo como matéria tributável receitas escrituradas, mas não declaradas pelo contribuinte, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal.

A multa imposta nos lançamentos foi a qualificada, vale dizer, de 150%, pelo fato de que o contribuinte, não obstante a escrituração das receitas e o cumprimento das obrigações em face do Fisco Estadual, ao Fisco Federal entregou suas DIPJs zeradas, somente as retificando no curso da ação fiscal.

A contribuinte, não se conformando com os autos de infração, em petição de fls. 442/482 fez a sua impugnação alegando, em síntese:

- Que os agentes fiscais eram incapazes, visto que os serviços de auditoria fiscal e contábil é tarefa privativa de contadores;
- Que o lançamento fora lavrado fora de seu estabelecimento;
- Que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo dolo, o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, assim, os lançamentos anteriores a 16.03.2000 devem ser excluídos;
- Que as receitas de exportação são imunes à CSLL;
- Que a multa de lançamento de ofício não pode ultrapassar o patamar de 75%, pois, em momento algum, teve pó intuito ludibriar o Fisco; e
- Que a taxa SELIC é inaplicável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.000336/2005-50  
Acórdão nº : 107-08.942

A Colenda 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, apreciando o feito, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 6.023, de 20 de maio de 2005 (fls. 484/496), julgou os lançamentos procedentes. Do voto do relator, em síntese, extrai-se o seguinte:

- Que a alegação de incompetência dos auditores fiscais não procede visto que suas atribuições decorrem da lei (Lei nº 2.354/54, art. 7º e MP 1.915/99, art. 4);
- Que o STJ, em matéria absolutamente similar a esta - alegação de incompetência de auditores da previdência -, no RESP 218.406, reconhecendo que a competência dos auditores da previdência emanavam da lei, afastou a arguição de que as atividades de fiscalização seriam privativas de contadores, inscritos no Conselho Regional de Contabilidade;
- Que o auto de infração pode ser lavrado fora do estabelecimento da empresa, não havendo necessidade da presença do órgão fiscalizador no estabelecimento do contribuinte para a sua realização;
- Que, relativamente ao IRPJ, considerando a aplicação da multa qualificada, que desloca para o art. 173 do CTN a contagem do prazo de decadência, esta não teria se operado, sendo certo que para as contribuições o prazo é de dez anos, conforme art. 45 da Lei 8.212/1991;
- Que a imunidade nas exportações diz respeito às contribuições sociais que incidem sobre receitas, tais como o PIS e a COFINS, não, porém, a CSLL, que incide o lucro, outra perspectiva dimensível;
- Que, quanto a multa de lançamento de ofício qualificada, a entrega das DIPJs dos anos-calendário de 2000 e 2001 zeradas demonstram a intenção dolosa, não se podendo entender, como anotado pelos agentes fiscais, que teria havido mero equívoco por parte da empresa entregar DIPJs (2000 e 2001) e DCTFs (cinco anos consecutivos) zeradas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.000336/2005-50

Acórdão nº : 107-08.942

- Que, quanto à aplicação da taxa SELIC, esta decorre de lei que, no particular, afastou a aplicação do CTN.

Cientificada dos termos da r. decisão da Colenda Turma julgadora em 08 de junho de 2005, a contribuinte, não se conformando, em recurso de fls. 506/544, em 08 de julho de 2005, contra ela se insurgiu. Destaca-se de sua peça recursal:

- Que a decisão proferida pela Colenda Turma Julgadora seria nula porque teria importado no cerceamento do direito de defesa ao não ter enfrentado ilegalidades e inconstitucionalidades de diversos preceitos que embasam o auto de infração, tais como: incapacidade dos agentes fiscais, lançamento lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, inconstitucionalidade da CSLL sobre receitas de exportações e, quanto à multa, o princípio do não confisco.
- Que, efetivamente, os agentes fiscais que lavraram os autos de infração são incapazes;
- Que a lavratura dos autos de infração fora do local de sua ocorrência impõe na sua nulidade;
- Que a decadência em parte se operou, tanto para o IRPJ quanto para as contribuições de seguridade social, já que a atitude da recorrente não foi dolosa, na medida em que as operações mercantis realizadas se encontram devidamente assentadas em seus registros contábeis e fiscais, não sendo cabível, pois, a acusação feita pelas autoridades fiscais;
- Que as receitas de exportações são imunes da CSLL;
- Que a multa qualificada não merece prosperar na medida em que, em momento algum, teve por intuito ludibriar o fisco; e
- Que a taxa SELIC não pode ser exigida, visto que a sua aplicação fere o princípio da estrita legalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.000336/2005-50  
Acórdão nº : 107-08.942

Às fls. 560, despacho da Delegacia da Receita Federal de Blumenau/SC, Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, dando conta que o recurso é tempestivo e que o contribuinte fez arrolamento de bens, cumprindo os ditames da IN SRF 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.000336/2005-50  
Acórdão nº : 107-08.942

VOTO

Conselheiro - Natanael Martins, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

**DAS PRELIMINARES**

***Da Preliminar de Cerceamento de Direito de Defesa***

A preliminar suscitada pela recorrente de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a r.decisão não teria apreciado suas alegações de nulidade dos lançamentos (i) em razão da incapacidade dos agentes fiscais, (ii) da lavratura dos autos de infração fora de seu estabelecimento e (iii) de seu caráter confiscatório, não procede na medida em que a Colenda Turma Julgadora, no exercício de sua competência, enfrentou todas as matérias.

Se mais não bastasse, veja-se que sobre os temas ventilados este 1º Conselho de Contribuintes, de conformidade com as Súmulas abaixo, já pacificou a sua jurisprudência:

**"Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."**

**"Súmula 1ºCC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte."**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.000336/2005-50  
Acórdão nº : 107-08.942

**"Súmula 1ºCC nº 8:** O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador."

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada.

***Da Preliminar de Decadência***

A preliminar de decadência suscitada em relação ao IRPJ e às contribuições não procede, na medida em que, como se verá, em relação aos fatos geradores verificados no decorrer do ano-calendário de 2000, a multa qualificada deve ser mantida, de modo que a contagem do prazo decadencial, neste caso, deve se reger pelo art. 173, I, do CTN, razão pela qual o termo final do prazo decadencial, para todos os tributos, ocorreria em 31 de dezembro de 2005, ao passo que a ciência ao contribuinte dos lançamentos de ofício se verificou 16 de março de 2005.

**DO MÉRITO**

***Das Diferenças de Receitas Apuradas***

Quanto ao mérito, os lançamentos de IRPJ e decorrentes devem prevalecer, na medida em que derivados de diferenças apuradas entre as receitas escrituradas pela recorrente, devidamente informadas ao fisco estadual, e as informações prestadas ao fisco federal.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.000336/2005-50  
Acórdão nº : 107-08.942

Com efeito, dado que as diferenças apontadas nos autos de infração foram apuradas em face da própria escrita da recorrente, que goza de presunção de veracidade, é inquestionável a validade dos créditos tributários constituídos.

Quanto à alegação da recorrente de que parte de suas receitas, por serem derivadas de exportações, seriam imunes da contribuição social sobre o lucro líquido, sem embargo da Súmula nº 2 deste E. C.C., que impede ao Tribunal a pronúncia de inconstitucionalidade, a verdade é que a leitura da Constituição não permite tal conclusão.

De fato, a teor do art. 149, § 2, I, da Constituição Federal, imunes de contribuições são as receitas de exportação, não, porém, o lucro líquido apurado, outra dimensão tributável, ainda que para este o resultado das exportações possa ter contribuído.

***Da Multa Qualificada***

Quanto a multa qualificada, não há como se dizer que a atitude da recorrente não teria sido dolosa.

Vejamos.

A recorrente, como visto do relatório, em seus livros escriturou regularmente suas receitas, informando-as, em sua totalidade, ao fisco estadual, ao passo que ao fisco federal entregou suas DCTFs dos anos-calendário de 2000 a 2003 zeradas (fls. 06/10), bem como entregou suas DIPJ's dos anos-calendário de 2000 e 2001 também zeradas (fls. 12/22), não obstante tenha optado pelo lucro presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.000336/2005-50  
Acórdão nº : 107-08.942

Nesse contexto, a teor da jurisprudência dominante neste Colegiado, não há como se ver na atitude tomada pela recorrente senão a existência de dolo como vontade de agir, a justificar, pois, a aplicação da multa qualificada.

Por fim, a alegação de que a multa imposta à recorrente teria caráter confiscatório, também não procede na medida em que esta foi aplicada com fundamento na legislação vigente, sendo certo que, em se tratando de penalidade que, por definição, atinge o patrimônio do contribuinte como medida reparatória da conduta indevida por este praticada, pode e deve ser aplicada.

#### ***Da Taxa SELIC***

Quanto a taxa SELIC, pugnada pela recorrente como ilegal/inconstitucional, a matéria, nos termos da Súmula 1º CC nº 4, cuja ementa segue abaixo, já se encontra pacificada quanto a legalidade de sua exigência:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

#### **DA DECISÃO**

Por tudo isso, rejeito as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de decadência dos lançamentos e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.000336/2005-50  
Acórdão nº : 107-08.942

É como voto

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Natanael Martins'.

NATANAEL MARTINS